



**ESTADO DE RORAIMA  
MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ  
CÂMARA MUNICIPAL  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
Gabinete da Presidência**

**Lei Nº 215/2004  
De 30 de Dezembro de 2004.**

**Institui a Política Municipal de  
Prevenção da AIDS e das doenças  
sexualmente transmissíveis.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí, no  
uso de suas atribuições, prescritas no Parágrafo 7º do Artigo 46 da Lei  
Orgânica do Município de Mucajaí, resolve sancionar a seguinte Lei:**

**Art.1º-** Fica instituída a política municipal de  
prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis.

**Art.2º-** A política municipal de prevenção da AIDS e das  
doenças sexualmente transmissíveis se constituirá de medidas pedagógicas e  
efetivas, nos termos desta lei.

**Art.3º-** As medidas pedagógicas terão por objetivos  
divulgar a natureza da AIDS e doenças sexualmente transmissíveis, indicando,  
para cada uma delas, suas conseqüências, formas de contágio e métodos de  
prevenção disponíveis.

**Art.4º-** As medidas pedagógicas serão realizadas por  
meio de campanha publicitária e de programas específicos a serem  
desenvolvidos no âmbito das escolas municipais e conveniadas com o  
Município.

**ENDEREÇO: Av. Maranhão, 1101-Centro-CNPJ 05 626 627/0001-76  
Tel: 0xx95 542-1647/1318-Fone Fax: 542-2152**



ESTADO DE RORAIMA  
MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ  
CÂMARA MUNICIPAL  
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”  
*Gabinete da Presidência*

**Art.5º-** A campanha publicitária se dará mediante realização de seminários, palestras e debates e de afixação de cartazes informativos.

**§ 1º-** Os seminários, palestras e debates serão realizados em estabelecimentos públicos ou privados, com especialistas no assunto.

**§ 2º-** Os cartazes informativos serão afixados:

I - em veículos de transporte coletivo, escolar, individual e táxi, em dimensões, formatos e dizeres compatíveis com cada um, fixados em decreto;

II - nos estabelecimentos públicos municipais, particularmente os de natureza educacional, saúde e lazer;

III- nos estabelecimentos privados que quiserem aderir à campanha.

**§ 3º-** Outros métodos de divulgação poderão ser adotados pelo Executivo, respeitadas as regras de posturas pertinentes e de limpeza urbana.

**Art.6º** - As farmácias e drogarias, além dos estabelecimentos que comercializarem produtos por meio dos quais se possam adquirir quaisquer doenças previstas nesta lei deverão adotar medidas de orientação, mediante afixação de cartazes ou ofertas de material informativo.

**Art.7º** - Os programas específicos a serem desenvolvidos nas escolas municipais e conveniadas com o Município serão destinados a todos os alunos matriculados.



**ESTADO DE RORAIMA  
MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ  
CÂMARA MUNICIPAL**  
*“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”*  
**Gabinete da Presidência**

**§ 1º-** Os programas específicos a que se refere o caput terão o seguinte conteúdo, respeitadas as peculiaridades de cada série:

- I - sinais e sintomas de cada doença;
- II - agente causador respectivo;
- III - formas de transmissão de cada uma;
- IV - medidas de prevenção;
- V - aspectos históricos, sociais, culturais e legais;
- VI - recursos assistenciais de prevenção e tratamento

existentes.

**§ 2º-** O conteúdo discriminado no parágrafo anterior será ministrado em quaisquer disciplinas que quadrem relação com o tema, devendo ser estipulado por uma comissão multidisciplinar, com a participação de entidades da sociedade civil que atuem na prevenção e tratamento da AIDS e demais doenças sexualmente transmissíveis.

**Art.8º-** As medidas efetivas de prevenção e tratamento da AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis compreenderão ações do poder público e da sociedade civil, conjunta ou isoladamente.

**Parágrafo único** - ação do poder público se dará por meio de tratamento físico e psicólogo dos doentes.

**Art.9º-** Os motéis e similares ficam obrigados a ter em disponibilidade permanente preservativos masculino (camisas de Vênus) e preservativos femininos aos freqüentadores.

**Parágrafo único** – Obriga-se igualmente a fixar ou colocar à disposição dos freqüentadores folhetos informativos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde, contendo as informações a respeito dos meios preventivos e da utilização destes preservativos, em relação às doenças sexualmente transmissíveis.

**Art.10º -** Em caso de descumprimento das regras dos artigos 6º e 9º, os estabelecimentos serão autuados, abrindo-se prazo de 05(cinco) dias para eles regularizarem a situação.

**ENDEREÇO: Av. Maranhão, 1101-Centro-CNPJ 05 626 627/0001-76**  
**Tel: 0xx95 542-1647/1318-Fone Fax: 542-2152**



**ESTADO DE RORAIMA**  
**MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**  
**Gabinete da Presidência**

**Parágrafo único** – Não cumprida a determinação da fiscalização no prazo marcado, será aplicada multa no valor equivalente 10% salário mínimo vigente, que será sucessivamente acrescido, de igual montante, ao último valor aplicado em cada incidência, respeitado o prazo mínimo de 10(dez) dias entre uma notificação e outra.

**Art.11º** - O programa previsto nesta lei, no que refere à ação pública, será implantado progressivamente, conforme haja recursos para sua efetivação.

**Parágrafo único** - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, até o limite necessário, para a execução da presente lei, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64.

**Art.12º** - Os estabelecimentos privados têm prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do decreto regulamentado, para se adequarem a seus preceitos.

**Art.13º** - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60(sessenta) dias.

**Art. 14º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15º** - Revogam – se as disposições em contrário.

Ver. Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí